

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1534/82 - PROCESSO DRECAP-3-1124/80
INTERESSADO : DULCE ELAINE VIEIRA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 909/83 - CEPG - Aprovado em 15/06/83.

1. HISTÓRICO

O presente processo trata da regularização da vida escolar de Dulce Elaine Vieira, nascida a 03 de fevereiro de 1962, em São Paulo, Capital, filha de Geraldo Vieira e de Neyde Telles Vieira, cuja situação escolar a ser apreciada por este Conselho é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1969	1a.	EEPG "N.ª do Retiro"	S. Paulo
1970	2a.	" " " "	S. Paulo
1971	3a.	" " " "	S. Paulo
1973	4a.	EEPG "Prudente de Moraes"	S. Paulo
1974	5a.	" " " "	Retida em Matemática
1975	6a.	Colégio "Vera Cruz"	Recife - Pernambuco
1976	7a.	"Martin Luther King"	S. Paulo
1978	8a.	EMPG "Gen. Othelo Franco"	Transferida
1978	8a.	Colégio Comercial "Brasil"	Curso Supletivo - Modalidade Suplência
jun.			
2º sem			Retida

Retida na 5a. série do 1 grau, em 1974, em Matemática, a EEPG "Prudente de Moraes", a interessada logrou matricular-se no ano seguinte, no "Colégio Vera Cruz", em Recife, no Estado de Pernambuco, na 6a. série.

Retornando ao Estado de São Paulo, freqüentou a 7a. série na Escola "Martin Luther King", transferindo-se a seguir para a EMPG "General Othelo Franco", de onde se transferiu, quando cursava a 8a. série.

No Colégio Comercial "Brasil", ainda em 1978, a interessada efetuou sua matrícula no curso Supletivo, Modalidade Suplência de 1º grau, no segundo semestre letivo, tendo sido retida (fls.19 processo CEE 1534/82).

A matrícula feita no Colégio Comercial "Brasil" ocorreu à vista do documento expedido pela EMPG "Gal. Othelo Franco" e, ao constatar a irregularidade na vida escolar da aluna, o Col. Comercial "Brasil", "com orientação da 7a. DE", cancelou os atos escolares

praticados pela interessada naquele estabelecimento de ensino (fls. 20 Processo CEE 1534/82).

2. APRECIÇÃO

A aluna, em 1974 ficou retida em Matemática, na EEPG "Prudente de Moraes", transferindo-se a seguir para o Estado de Pernambuco, onde, em Recife, freqüentou a 6a. série no Colégio "Vera Cruz" das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição.

A DRECAP-3, através da encarregada do Setor de Verificação de Vida Escolar, por meio do Ofício 12/81 - S.V.V.E., de 23 de fevereiro de 1981, tentou coletar, Junto ao Colégio "Vera Cruz", informações relativas ao período em que Dulce Elaine Vieira, metida em Matemática, em escola do Estado de São Paulo, freqüentou a 6a. série em Recife, não obtendo, entretanto, nenhuma resposta (fls. 53 - processo CEE 1534/82).

O Setor de Verificação de Vida Escolar convocou a interessada, por meio de publicação no DO do Estado, de 05/11/80, também não obtendo êxito.

Reiterado o pedido de informações à Sra. Diretora do Colégio "Vera Cruz", do Recife, por mais duas vezes, ainda assim a DRECAP-3 não obteve resposta.

Analisando os históricos escolares, a DRECAP-3 verificou que a aluna "não cursou a disciplina Educação Moral e Cívica em nenhuma das séries nas escolas que freqüentou" (fls. 57 Processo CEE 1534/82).

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande S. Paulo, à vista dos elementos contidos no processo, baixou o mesmo em diligência a fim de que o Colégio Comercial "Brasil" procedesse-à seguinte explicação:

"1 - informação sobre a matrícula da aluna na 8a. série, aos 16 anos e meio, dado que não constam nos autos esclarecimentos sobre o disposto na alínea "b" do parágrafo 2º do Art. 8º da Deliberação CEE 14/73".

O Art. 8º da Deliberação CEE 14/73 tem a seguinte redação:

"Art. 8º - Os planos de suplência, ao nível do ensino de 1º grau, de que trata a alínea "a" do Art. 2º, poderão proporcionar:

a) alfabetização, em cursos com duração de até um ano letivo;

b) a educação equivalente às quatro ultimas séries do

ensino regular, mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos;

c) a educação equivalente às quatro últimas séries de ensino regular, em cursos de pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração.

§ 1º - Os planos de suplência dos cursos mencionados nas alíneas "b" e "c" deverão incluir, nos respectivos currículos, obrigatoriamente, as matérias do "Núcleo Comum" e as mencionadas no Art. 7º da Lei Federal nº 5692/71.

§ 2º - Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham, no mínimo, a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;

b) estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional ou já estejam integrados no trabalho;

c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos na data do encerramento da matrícula".

(Fonte - Acta - Suplemento, fls. 262).

O Colégio Comercial "Brasil", ao tomar conhecimento da solicitação da COGSP, declarou ter anulado os atos escolares praticados pela aluna com "base na Resolução SE nº 208 de 14/10/76 (fls. 62), e que é impossível localizar a aluna Dulce Elaine Vieira, uma vez que a mesma não reside no endereço que consta no seu prontuário (fls. 63).

No âmbito da DEECAP-3-a sugestão a fim de que seja regularizada a vida escolar da interessada foi a seguinte:

"... esta Divisão Regional, S.M.J., é de parecer que a aluna seja submetida a exames especiais de Matemática em nível de 5a. série e Educação Moral e Cívica em nível de 6a. série, tendo em vista que, na época em que ocorreu o fato, a interessada era menor, e não caberia a anulação dos atos escolares praticados pela mesma" (fls. 58).

Conforme relato anterior, trata-se de matrícula indevida, na 6a. série do 1º grau, em escola de outro Estado, de aluna retida na série anterior, em escola do Estado de São Paulo.

Quanto à Resolução SE 208/76, baseada na qual a direção da Escola Comercial "Brasil" afirmou ter anulado os atos escolares praticados, naquela instituição de ensino por Dulce Elaine Vieira, transcrevemos os seus arts. 1º e 2º redigidos, ambos como

se segue:

"Art. 1º - Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados pelo referido aluno naquele estabelecimento de ensino.

Art. 2º - O ato anulatório praticado pelo Diretor da Escola deverá ser homologado pelo Supervisor Pedagógico do estabelecimento".

É de se considerar que, às fls. 62 do Processo CEE nº 1534/82, pode ser analisado o "termo de anulação de atos escolares" lavrado pelo Diretor do Colégio Comercial "Brasil", em 15 de maio de 1981 e, à época, já estava em vigor, sobre a matéria, a Resolução SE 25/81, reformulada pela Resolução SE - 234/81.

Embora retida na 5a. série, não podemos ignorar os direitos de acesso à 7a. série, assegurados pela escola pernambucana.

Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 1396/80.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula - de DULCE ELAINE VIEIRA, na 7a. série da EESG "Martin Luther King", em 1976, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente, podendo o Colégio Comercial "Brasil" expedir o certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 04 de maio de 1983.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

PROCESSO CEE N° 1534/82 PARECER CEE N° 909/ 83 .5.

4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1983.

A)Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE